

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Cristópolis



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

LEI / RESOLUÇÃO



LEI / RESOLUÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

LEI COMPLEMENTAR 024/2022 DE 30 DE MARÇO DE 2022

“Cria o REFIS – Programa de recuperação fiscal, que dispensa multas e juros moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbano, da TFF e da TLL inscritos em Dívida Ativa com fatos geradores até 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista do disposto no Art. 104 da mesma Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cristópolis-Ba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o REFIS – programa de recuperação fiscal, que consiste na dispensa do pagamento de multas e juros moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF e da Taxa de Licença e Localização - TLL, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, inscritos em dívida ativa, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta lei, e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

- I** - 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única e à vista;
- II** - 80% (oitenta por cento), para pagamento em 2 (duas) parcelas;
- III** – 60% (sessenta por cento), para pagamento em 4 (quatro) parcelas;
- IV** – 40% (quarenta por cento), para pagamento em 8 (oito) parcelas;

§1º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos débitos fiscais decorrentes, exclusivamente, de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS

Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Tratando-se de débito de execução fiscal, já com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de setembro de 1980, a dispensa de multa e juros fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, mediante a suspensão da execução até o integral cumprimento do acordo.

Art. 3º Para formalização de pedido de quitação, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a dívida ou a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ficando condicionada à:

I - desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia, nos autos judiciais, ao direito sobre o qual se fundam e ao pagamento das despesas judiciais respectivas;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º Implica em restabelecimento do valor anteriormente cobrado o não pagamento do DAM próprio na data emitida e a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, bem como o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese e que trata o caput acima implicará além do restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os pagamentos efetuados até a data da revogação, ensejando a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa ou a sua execução, em caso de já estar inscrito em dívida ativa, ou o prosseguimento da execução na hipótese de já se encontrar ajuizada.

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis, em 30 de março de 2022.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS
Av. Major Claro, n.º 160, Centro - CNPJ 13.655.089/0001-76
SANÇÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2022, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no Art. 104 e inciso III do Art. 145 da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Complementar nº 024/2022, de 30 de março de 2022, que ***“Cria o REFIS – Programa de recuperação fiscal, que dispensa multas e juros moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbano, da TFF e da TLL inscritos em Dívida Ativa com fatos geradores até 31 de dezembro de 2021, e dá outras providências.”***, nos termos do recebimento do Ofício nº 59/2022, de 29 de março de 2022, enviado da Câmara Municipal de Cristópolis e recebido em 29 de março de 2022.

Gabinete do Prefeito de Cristópolis, Bahia, em 30 de março de 2022.

GILSON NASCIMENTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL



Conselho M. de Saúde de Cristópolis

RESOLUÇÃO Nº 003/2022, DE 30 DE MARÇO DE 2022

“Dispõe sobre a APROVAÇÃO da
PAS– Programação Anual de Saúde
de Cristópolis – 2022”.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde de Cristópolis/BA, em sua Reunião Extraordinária, realizada no dia 30 de março de 2022, com base em suas competências regimentais e no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Lei Municipal nº 266 de 12 de Abril de 2017, e considerando:

- a) Considerando a apresentação dos dados e os debates ocorridos no Conselho Municipal de Saúde,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade e sem ressalvas a PAS – Programação Anual de Saúde Cristópolis 2022.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor e passa a produzir seus efeitos a partir de sua publicação.

BRUNO SOUZA DAMACENO
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo em _____

GILSON NASCIMENTO SOUZA
Prefeito Municipal de Cristópolis/BA